



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13836.000124/2010-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.829 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SEBASTIAO RAPHAEL TERRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Dedução possível da parcela paga ao plano de saúde onde o beneficiário é o próprio contribuinte.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parte da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$3.818,05.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 70 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 36 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 19, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.009 (ano-calendário 2.008), apresentando a impugnação de fl. 2.

2. O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de Ação da Justiça Federal, e incluiu a dedução

do correspondente imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 26.940,12 e R\$ 808,20, respectivamente (fls. 15, 18, 44, 45, 46 e 50), bem como parcialmente a dedução de despesas médicas, na quantia de R\$ 18.080,63 (fls. 16, 17, 18, 44, 47, 48 e 50), calculando, ao final, imposto suplementar de R\$ 9.140,68, multa de ofício de R\$ 6.855,51 e juros de mora de R\$ 619,73, calculados até 29/01/2.010.

3. Na impugnação apresentada à fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 4 a 27, o contribuinte alega que:

3.1- concorda com a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e com a inclusão da dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 26.940,12 e R\$ 808,20, respectivamente;

3.2- da glosa parcial da dedução de despesas médicas, no montante de R\$ 18.080,63, contesta o valor de R\$ 15.420,45, resultante da soma de R\$ 7.420,45, referentes a despesas com plano de saúde (Sul América Seguro Saúde S/A) dele próprio, contribuinte, e cuja administração desse plano é de incumbência da empresa Hamburg Sud Brasil, e R\$ 8.000,00, correspondentes a despesas odontológicas efetuadas junto ao cirurgião-dentista, Dr. Gilberto de Almeida Carneiro Junior.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA DE PARTE DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS INCONTROVERSAS.

Na medida em que o Impugnante concordou expressamente com a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e com a inclusão da dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte. e, ainda, com parte da glosa da dedução de despesas médicas, é de se manter as referidas alterações apontadas no lançamento, por constituírem matérias incontroversas.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

É de se manter a glosa parcial da dedução de despesas médicas contestada pelo Impugnante, na medida em que não há nos autos elementos hábeis capazes de ilidi-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014 (AR e-fl. 78), o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2014 (protocolo de e-fl. 79), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) concorda com a glosa no valor de despesas médicas com o plano de saúde Sul América Seguro Saúde S.A. no valor de R\$3.743,92, cuja beneficiária é sua esposa (50%), juntando novos documentos que comprovariam a discriminação de valores por beneficiário, cabendo a si o total de gastos de R\$3.818,05 (e-fls.82/92);

b) quanto às despesas com o Odontólogo no valor de R\$8.000,00, ora apresenta Recibo de Honorários Profissionais com endereço e em papel timbrado (e-fls. 93/96).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.818,05.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Destaque-se apenas que as novas provas colacionadas (e-fls. 82/96) podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, por trazerem os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

### **II.1- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE REFERENTES À SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**

...

13. Desta forma, os comprovantes de depósitos de fls. 12 e 13, no montante de R\$ 7.420,45, que apresentam, como beneficiária, a empresa Hamburg Sud do Brasil Ltda, não são hábeis para o restabelecimento da correspondente dedução de despesas médicas referentes à Sul América Seguro Saúde S/A, uma vez que, sendo a esposa do contribuinte sua dependente no citado plano de saúde, conforme informação de fl. 6, e tendo ela apresentado declaração de ajuste anual do IRPF/2.009 (ano-calendário 2.008) em separado, o contribuinte não faz jus à dedução integral do citado montante, não havendo nos autos elementos que propiciem a discriminação dos valores a que cada um teria direito de pleitear nas respectivas declarações.

## II.2- DA GLOSA DAS DESPESAS ODONTOLÓGICAS

14. No que tange à glosa da dedução de despesas odontológicas, no total de R\$ 8.000,00, os recibos de pagamento fornecidos pelo Dr. Gilberto de Almeida Carneiro Jr., CRO SP 22511, às fls. 7 a 10, não constituem documentos hábeis para a comprovação de despesas médicas, uma vez que não discriminam, de forma detalhada, os serviços que foram prestados em cada uma das datas constantes dos recibos, informação que só consta, genericamente, à fl. 11, como “próteses sobre implantes”, além de não conter o endereço completo do profissional prestador dos serviços odontológicos. Outrossim, pelos montantes das despesas odontológicas envolvidas, necessária se faria a comprovação dos pagamentos dessas despesas.

15. Ratificando a necessidade de comprovação dos pagamentos de despesas médicas, ...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Diante das novas provas colacionadas relativas ao pagamento do plano de saúde (e-fls.82/92), com as quais busca o interessado comprovar que cerca da metade do valor pago é referente à sua titularidade, pode ser entendido que realmente resta comprovado tal dispêndio e **torna-se cabível o afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$3.818,05** .

Por outro lado, em que pese a regularização do recibo do odontólogo com a inclusão do seu endereço na Declaração de Recebimento de Honorários (e-fls. 93), verifica-se que na espécie **a falta de comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 40).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Junto ao recurso, trouxe o interessado **declaração**, fornecida pelo profissional, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si sós o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato . Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Impende, neste momento, a citação da Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

**Mantém-se assim a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$8.000,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu **recurso parcial**, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão, afastando apenas a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas relativas ao plano de saúde, na parte em que o beneficiário é próprio contribuinte .

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parte da glosa a título de dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$3.818,05.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima**